



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.731 - SP (2011/0260972-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAURO JANIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO NAZARETH NIGRO
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)
ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGRAVAMENTO DO RISCO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.731 - SP (2011/0260972-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAURO JANIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO NAZARETH NIGRO
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)
ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO JANIO LIMA DA SILVA contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 5, 7, 13 e 211/STJ.

Em suas razões, alega o agravante que o recurso especial interposto não objetiva rediscutir matéria fática, mas a violação de lei federal, especificamente dos arts. 757, 765, 766, 768 e 776 do Código Civil.

Afirma que tem direito à indenização securitária, pois "não houve agravamento intencional do risco constante do artigo 768 do Código Civil; de que o mesmo jamais deixou de guardar a mais estrita boa-fé citada no artigo 765 do mesmo diploma legal e, ainda, principalmente, que os julgadores deixaram de analisar, na ação ajuizada, o parágrafo único do artigo 766 do Código Civil".

Por fim, aduz que houve o prequestionamento da matéria relativa aos honorários advocatícios.

GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 259/265).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.731 - SP (2011/0260972-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGRAVAMENTO DO RISCO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por MAURO JANIO LIMA DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial em virtude da não ocorrência de violação dos dispositivos de lei apontados e da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO em sede de apelação nos autos de ação de cobrança, cumulada com reparação de danos morais em virtude da negativa da seguradora de pagar indenização relativa a seguro de veículo furtado enquanto estacionado em via pública, próximo à guarita do prédio onde reside o demandante.

O julgado traz a seguinte ementa:

'ACIDENTE SEGURO DE VEÍCULO - SEGURO FACULTATIVO - REPARAÇÃO DE DANOS - FURTO - Negativa de pagamento pela Seguradora sob o argumento de que o pernoite na via pública do veículo segurado é fato impeditivo do cumprimento do contrato de seguro. Recusa administrativa diante da alegação de má-fé do segurado. Admissibilidade. Veículo estacionado na via pública habitualmente, contrariando cláusula contratual que proibia tal conduta. O procedimento inaceitável do segurado põe em risco o contrato entabulado pelas partes, havendo manifesto quebra do equilíbrio contratual. Improcedência. Sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida. Recurso não provido" (e-STJ, fl. 157).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 757, 765, 766, parágrafo único, 768 e 776 do Código Civil, argumentando que demonstrou não ter agravado intencionalmente o risco, pois não atentou para a existência de cláusula no contrato de seguro que excluía o direito à indenização caso o veículo não fosse mantido em garagem quando não em trânsito; ademais, agiu com boa-fé, motivo pelo qual faz jus à percepção do valor segurado;

b) arts. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, isto é, em 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da causa, devendo ser reduzidos a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Dissídio jurisprudencial

O acórdão tido como dissidente é oriundo do mesmo tribunal prolator do decisório impugnado.

Nesse contexto, o dissídio jurisprudencial suscitado não tem o condão de viabilizar o conhecimento do recurso especial em virtude do óbice previsto na Súmula n. 13/STJ: 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial'.

II - Súmulas n. 5 e 7 do STJ

A parte recorrente alega que não agravou intencionalmente o risco, pois não observou a existência de cláusula no contrato de seguro excludente do direito à indenização se o veículo não fosse mantido em garagem quando não em trânsito. Afirma que agiu com boa-fé, por isso tem direito ao valor segurado.

O Tribunal estadual, fundando-se nas provas trazidas aos autos e na análise de cláusulas contratuais, manteve a sentença de improcedência da ação de cobrança, consoante se constata do voto condutor:

'Segundo se infere dos autos, precisamente da inicial, o autor, segundo relato seu, '...no dia 20 de maio de 2009 (35 dias após a contratação do seguro) o autor estacionou o veículo por volta das 21h próximo à guarita do prédio onde reside, sendo que no dia seguinte, ao procurar seu veículo, constatou que o mesmo havia sido furtado' (folha 03 -sic).

Respondendo aos termos da demanda, a Seguradora busca o decreto de improcedência da ação anotando que, através de cláusula não abusiva, restou contratado que o demandante deveria o veículo segurado pernoitar em garage.

Acontece que, como se deduz dos autos, o sinistro foi recusado por infringência a cláusula contratual, e isso é fato incontroverso porquanto o autor não nega que o veículo segurado pernoitava na rua, e assim, não há como não reconhecer que houve descumprimento de cláusula contratual pelo segurado, inserida nas Condições Gerais.

Esta é a questão controvertida a ser analisada.

A questão é saber se o veículo segurado pernoitava na rua com habitualidade, ferindo cláusula contratual do conhecimento do autor, ora recorrente.

De fato, de pronto, pode-se asseverar que o carro segurado foi subtraído quando se encontrava na rua no período noturno. Tanto é verdade que o autor admite que deixou seu automóvel estacionado próximo da guarita do prédio onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reside, frise-se, no período noturno, e, na manhã seguinte, ao retornar ao local não mais o encontrou.

Embora o demandante venha negando terminantemente o pernoite habitual do veículo segurado na via pública em frente da guarita do prédio onde reside, o certo é que o documento de (folha 92), não infirmado prova idônea, confirma a inexistência de vaga na garagem do condomínio onde ocupa uma das unidades; e esse documento (folha 92) acaba por informar a razão pelo qual o veículo segurado pernoitava na via pública, explicando: '...sou proprietário de dois veículos e sou proprietário de apenas uma vaga no estacionamento do meu condomínio, e estou aguardando uma vaga na lista de espera do mesmo condomínio' (sic).

Resta claro, portanto, que o autor, ao manter seu automotor segurado pernoitando na via pública com habitualidade, acabou infringindo cláusula contratual não abusiva que impedia tal conduta, tornando o contrato mais oneroso e colaborando eficazmente para o não pagamento da indenização pleiteada.

Em resumo: bem andou a Seguradora demandada em negar o pagamento da indenização securitária almejada, ficando mantida, na íntegra, a bem lançada sentença recorrida, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos."

Merecem destaque os seguintes trechos da sentença:

'No caso vertente, ainda que o administrador de empresas aluda a falta de má-fé (fls. 6), ausência de dolo (fls. 8) e 'mal entendido' (fls. 9, 4º parágrafo), o fato é um só: o Honda Fit pernoitava na rua e, apesar disso, Mauro Janio afirmou à seguradora que o carro era mantido em garagem fechada, quando não em trânsito, durante o dia e a noite (fls. 60).

[...]

Importa nada, em casos como este, saber se o segurado foi descuidado, mal intencionado ou vítima de má-comunicação: interessa apenas que informação relevantíssima foi omitida da seguradora e justamente durante o pernoite na via pública o bem foi furtado.

Consumidores não podem tudo e a Lei n. 8.078/90 não proíbe cláusulas como a '2.12.c' e a 2.13' (vide condições gerais - fls. 33)

Lamenta-se que o administrador de empresas tenha perdido o carro e ainda suportado 'frustração' e 'sentimento de impotência' (fls. 21, item 2). De todo modo, o contrato é claro, não afronta dispositivo legal algum e a Generali andou bem ao negar a indenização (fls. 45).'

Dessa forma, o acolhimento da irresignação especial demandaria a apreciação de cláusulas contratuais e a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Ausência de prequestionamento

O tema inserto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração, sendo certo que o recorrente não apontou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, o agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0260972-1

AgRg no
AREsp 111.731 / SP

Números Origem: 201102609721 2122495320108260000 3091211754 990102122492 99010212249250000

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO JANIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO NAZARETH NIGRO
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(S)
MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO JANIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO NAZARETH NIGRO
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(S)
MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.